



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XXXIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Edital

A Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do XXXIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, **COMUNICA**, aos interessados, o resultado do julgamento dos recursos interpostos em face da Segunda prova Escrita – Sentença (2ª etapa), realizado na Sessão Pública de 10 de outubro de 2014, o quanto segue:

Nº do Recurso

RECURSO Nº 1

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras, a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva..

Relator: Ilmo. Advogado Otávio Pinto e Silva.

Identificação do Candidato

LUCAS CILLI HORTA

Recurso nº 1 – Prova nº 183

RELATÓRIO

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 4,66.

Entende que merecia ao menos a nota 6 de cada um dos examinadores, para atingir a média de aprovação. Relembra cada um dos 17 itens em que dividiu a sentença proferida, bem como a conclusão a que chegou, reforçando os argumentos que foram apresentados durante a prova.

Requer a reforma da decisão proferida pela comissão examinadora, na expectativa de que sejam majoradas suas notas, a fim de atingir a média de aprovação para prosseguir no certame.

VOTO

Revendo a prova nº 183 e cotejando-a com as alegações do recorrente, verifico não ser o caso de dar provimento ao recurso.

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

As bem lançadas razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas ficou evidenciado para os três examinadores que a prova não estava apta para aprovação.

Com efeito, alguns dos itens da sentença tiveram motivação insuficiente, não atingindo o nível que se esperava: tome-se como exemplo a solução dada para a questão da alteração contratual que resultou na supressão da verba “ajuda de custo”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O candidato criou um dado que não constava da prova, ao afirmar que a referida verba se tratava de vale transporte e sustentar que ela estava prevista em lei (de modo a afastar a prescrição arguida em defesa). Ora, como poderia assegurar que o reclamante não recebia de forma acumulada os dois benefícios? Ao final, condenou a reclamada no pagamento de verba que em verdade estava prescrita, pois sequer debateu o conceito de ato único do empregador referido na Súmula 294 do TST.

Outro exemplo de fundamentação pouco aprofundada é a que foi utilizada para condenar a reclamada no pagamento de salários do período em que não houve trabalho, após a alta previdenciária: o candidato alegou apenas que “a empregadora assume os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT), riscos esses que abrangem a ausência de trabalho por incapacidade”. Porém, não se manifestou sobre o fato concreto de que, na prática, o reclamante deixou de prestar serviços sem que estivesse amparado por decisão do órgão previdenciário.

Rejeitou a periculosidade por entender que a perícia não poderia ter apurado o direito com base em agente diverso do indicado na exordial, denotando assim uma visão restritiva e limitadora acerca do tema.

A justificativa para indeferir a indenização por danos morais é ligeira e superficial, não tendo havido análise da prova pericial.

Tendo rejeitado os dois pedidos, condenou o reclamante em honorários periciais, sustentando que este teria sido sucumbente em ambas as perícias.

Enfim, embora efetivamente tenham sido abordadas várias das questões propostas, no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela banca examinadora, razão pela qual voto pela **rejeição do recurso**, com a manutenção das notas atribuídas à prova.

OTAVIO PINTO E SILVA

Representante da OAB

Nº do Recurso
RECURSO Nº 02

Identificação do Candidato
RUBENS DANILO SOARES DA CUNHA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras, a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras.

Recurso n.º 2 - Prova n.º 44

RELATÓRIO

Argui o/a Recorrente que todas as preliminares foram devidamente abordadas e afastadas conforme entendimentos do TST e TRT 2ª Região, além de decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar recolhimentos previdenciários no dispositivo da sentença. Salienta que julgou a prescrição quanto à ajuda de custo e não analisou a prescrição quinquenal em decorrência de entendimento do TST quanto ao não acolhimento de ofício.

Afirma que a fundamentação apresentada em relação ao mérito foi robusta, firme e coerente conforme doutrina e jurisprudência do TRT da 2ª Região e do TST, observando ainda a prejudicialidade entre os temas, sem ter havido omissão ou contradição no julgamento. Quanto ao Dispositivo afirma estar completo e contar com a fixação de critérios de liquidação, natureza



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

jurídica das verbas, honorários periciais e custas. Requer o provimento do recurso a fim de aumentar a pontuação da nota atribuída.

VOTO

O/A Recorrente tratou objetivamente das preliminares de Ilegitimidade de Parte e Protestos, omitindo a análise da competência da Justiça do Trabalho na fundamentação, mas incluindo no Dispositivo.

Quanto à prescrição do direito à ajuda de custo suprimida, o/a Recorrente não fundamentou adequadamente a sua conclusão levando em conta os argumentos de defesa quanto à prescrição total prevista na súmula 294 do TST, e o disposto no art. 457 § 2º da CLT. O argumento genérico e de autoridade utilizado para afastar a aplicação de ambos os dispositivos legais foi que sua “supressão causou prejuízo ao trabalhador”.

No que concerne à rescisão do contrato de trabalho o/a Recorrente não fez qualquer referência ao término do auxílio-doença por alta programada, tangenciando questão fundamental colocada na prova para aferir a capacidade do candidato de abordar questões que ocorrem na prática, ainda que não haja previsão legal específica que dê a solução. O enfrentamento das questões controversas é condição fundamental para o exercício da magistratura.

No tocante ao adicional de periculosidade o/a Recorrente se omitiu quanto ao segundo período e não abordou questões jurídicas fundamentais de vigência e regulamentação da nova lei que instituiu o direito aos trabalhadores expostos à violência, bem como deixou de rebater os principais argumentos da defesa.

Quanto às horas extras, o/a Recorrente fez completa abordagem quanto ao primeiro período de jornada 12 x 36 e da declaração do reclamante que só não havia gozado intervalo no segundo período, bem como abordou a jornada do segundo período e respectivo intervalo. O/a candidato/a apreciou e ponderou a prova com acuidade e julgou com a devida fundamentação. Estes dados foram devidamente considerados para a atribuição da nota 5,0 por todos os integrantes da Banca examinadora.

A fundamentação da condenação na indenização por dano moral está incompleta no tocante à culpa, pois a sentença afirma genericamente que as tarefas foram realizadas em desacordo com a NR 17 e que cabe à primeira reclamada zelar pela higidez física e mental de seus empregados. Utilizando-se do jargão jurídico, deixou o/a candidato/a de se manifestar sobre argumentos importantes constantes na defesa no tocante à culpa, se considerando-se apenas a concausa em relação ao tipo de atividade desenvolvida, carecendo assim de especificidade.

A responsabilidade subsidiária foi fundamentada genericamente na súmula 331 sem adentrar a questão do ônus da prova levantada pela defesa de que a própria súmula requer seja a culpa evidenciada para deferir a responsabilidade subsidiária do ente público.

Assim é que a prova avaliada conta com a qualidade oriunda de conhecimentos jurídicos, mas carece da habilidade necessária ao julgador, cujas decisões se legitimam pela qualidade da fundamentação e enfrentamento das questões principais, levando em conta o sistema jurídico no qual a lide está inserida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso para manter a nota atribuída.

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Desembargadora Relatora

Nº do Recurso
RECURSO Nº 03

Identificação do Candidato
ALEXANDRE TENÓRIO DE BRITO MEDEIROS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras, a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos.

Recurso nº. 3 - Prova nº 158

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto contra o resultado obtido na 2ª. prova escrita – Sentença (2ª. Etapa) do XXXIX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 03, cuja prova foi atribuída a média 5,16 (cinco ponto dezesseis décimos).

Postula-se a reavaliação da prova com o aumento da nota e conseqüente aprovação. Justifica o recurso, item a item, a posição fundamentada na prova e conclui no sentido de que enfrentou as “(...) questões suscitadas na inicial e nas defesas, sempre com base na lei e na jurisprudência pátrias”. Intenciona a majoração de sua nota e conseqüente aprovação nesta fase.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões expostas, não há como dar provimento à irresignação recursal.

Relativamente às preliminares, o candidato limitou-se a aplicar a teoria da asserção para a ilegitimidade *ad causam* suscitada na defesa, sem avaliar que a ex-empregadora não detinha interesse em suscitar a ilegitimidade das empresas tomadoras de serviços. Esse fato não foi mencionado na sentença.

Também não houve enfrentamento de incompetência material quanto ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato, matéria que deveria ser conhecida *ex officio* e cujo enfrentamento decorria da existência de pedido (também não apreciado) elencado na letra “o” da inicial.

No tocante à justa causa, fundamentação atribui ônus de prova negativa ao trabalhador (*ônus da prova quanto à inexistência do “animus abandonandi”*) e não leva em conta a defesa da primeira reclamada, que reconhece informação do autor de que havia formulado recurso administrativo (item 5 da defesa), o que levaria a uma análise mais acurada acerca do pressuposto subjetivo para a tipificação do abandono de emprego. No caso das férias vencidas, não observou o candidato o pedido de dobra constante da letra “c” do item 9, que não foi apreciado.

Quanto ao FGTS a prova julga “(...) *procedente o pedido relativo ao FGTS de todo o lapso contratual*” e, na sequência, autoriza a “*dedução dos depósitos eventualmente realizados pela 1ª reclamada, desde que comprovados nestes autos até a fase de liquidação*”. Não foi observado que o item 4 da peça inicial contém na causa de pedir informação de que havia depósitos, mas que eles não estavam completos, o que é repetido no pedido de letra “h” da inicial. Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

“4. Durante todo o período do contrato a reclamada por diversas vezes deixou de depositar corretamente os valores correspondentes ao FGTS, bem como efetuou de forma irregular as contribuições devidas para a Previdência Social”

“h) depósitos do FGTS não efetuados durante o contrato, de acordo com o exposto no item 3”

No dispositivo, ao finalizar a prova, consta a indicação de condenação em diferenças de depósitos fundiários, o que não possui correspondência com a fundamentação da sentença.

No tocante à periculosidade, ao justificar o acolhimento do pedido por causa de pedir não indicada na prefacial, com base na aplicação analógica da Súmula 293 do TST, o candidato considera que haveria *coisa julgada* caso não adotado como fundamento agente de risco de periculosidade diverso do exposto na inicial. O tema *coisa julgada* não foi suscitado na prova e a inserção da fundamentação evidencia desconhecimento processual, de extrema relevância e indispensável conhecimento ao magistrado. Por fim, ao acolher o pedido aprecia e defere reflexos em títulos contratuais (férias com um terço, 13º. salários e FGTS) sem indicá-los na parte dispositiva da sentença.

Com referência ao tema de horas extras não houve justificativa para a adoção de *acordo individual tácito* para a validação da semana espanhola. E, ao reverso do que sugere o recurso, não houve justificativa ou defesa de tese diversa ao posicionamento emergente da OJ 323 da SDI-1 do TST, que exige a norma coletiva para a compensação que exceda o trabalho de 44 horas semanais.

Já quanto ao intervalo intrajornada, desconsiderou o candidato que houve confissão real do trabalhador quanto à existência de repouso intervalar na segunda reclamada, decidindo esse período segundo a prova testemunhal e condenando a reclamada, o que revela desconhecimento do candidato quanto à valoração de prova. Também é de se registrar que ao acolher o intervalo no período laborado na segunda e terceira reclamadas, não traz a prova qualquer anotação quanto ao fato de inexistir pedido de reflexos das horas extras pelo intervalo, o que deveria ser anotado, na medida em que relação a horas extras pelo excesso da jornada o pedido inseriu reflexos.

E quanto à responsabilidade patrimonial, não foi analisado o pedido de *solidariedade*, sendo que em relação à *responsabilidade subsidiária* sequer foi apontada qual seria o ato negligente da terceira reclamada. O recurso faz referência à falta de fiscalização ao meio ambiente do trabalho, mas isto não foi indicado na prova. Registro também que havia informação em defesa quanto a pedido de parcelamento de contribuições sociais, sendo incontroversa a negligência da tomadora de serviços na fiscalização do cumprimento de obrigações legais decorrentes do contrato de emprego. Por fim, ainda neste tema não foi delimitado o período de condenação das segunda e terceiras reclamadas, citando o dispositivo de modo genérico, *“(..) sendo as 2ª e 3ª de forma subsidiária e parcial”*.

Não bastassem os dados objetivos acima destacados, o conjunto dissertativo da prova revela que a Comissão de Concurso agiu com extremo cuidado e moderada prudência ao atribuir ao candidato recorrente a média de 5,16 (cinco pontos e dezesseis décimos), sendo descabida qualquer majoração, na medida em que o conjunto discursivo da prova não autoriza a aprovação.

Isto posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao mesmo.

BIANCA BASTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
Desembargadora Relatora

Nº do Recurso
RECURSO Nº 4

Identificação do Candidato
PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras, a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Ilmo. Advogado Otávio Pinto e Silva

Recurso nº 4 – Prova nº 267

RELATÓRIO

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 5,16.

Entende ser merecedor da nota 6 para atingir a média de aprovação, pois houve equilíbrio nas notas que lhe foram atribuídas, faltando apenas 0,84 décimos na média final para sua continuação no certame. Comenta os temas abordados na sentença proferida e reforça os argumentos que foram apresentados durante a prova.

Requer a reforma da decisão proferida pela comissão examinadora, na expectativa de que sejam majoradas suas notas, a fim de atingir a média de aprovação para prosseguir no concurso.

VOTO

Revendo a prova nº 267 e cotejando-a com as alegações do recorrente, verifico não ser o caso de dar provimento ao recurso.

Cabe aqui ressaltar que a avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores visa justamente aferir a maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

Por meio do presente recurso o candidato procura reforçar a fundamentação dada à sua sentença, mas a análise da prova demonstrou, para os três examinadores, que não havia condições de aprovação.

Diversos itens da sentença tiveram motivação insuficiente, não atingindo o nível que se esperava: tome-se como exemplo a solução dada para a questão da cessação do contrato, em que o candidato acolhe a justa causa sem no entanto esmiuçar o seu entendimento acerca de como se caracteriza o abandono de emprego (limitando-se a indicar dispositivo de lei e súmula de jurisprudência).

O mesmo se diga quanto à alegação de prescrição arguida em defesa: o candidato a acolheu com base na Súmula 294 do TST, mas sequer debateu o conceito de ato único do empregador para justificar sua decisão.

Outro exemplo de fundamentação pouco aprofundada é a que foi utilizada para julgar o pedido de condenação da reclamada no pagamento de contribuição previdenciária: o candidato não chegou a analisar a questão da competência material da Justiça do Trabalho para esse assunto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A justificativa para indeferir a indenização por danos morais é ligeira e superficial, não tendo havido argumentação adequada para esclarecer a rejeição da prova pericial.

Por fim, o candidato afastou o pedido de responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, alegando singelamente que a terceirização era lícita, em interpretação pouco esclarecedora da Súmula 331 do TST.

Enfim, embora a prova tenha abordado em parte as questões propostas, entendo que no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela banca examinadora, razão pela qual voto pela **rejeição do recurso**, com a manutenção das notas que foram originalmente atribuídas.

OTAVIO PINTO E SILVA

Representante da OAB/SP

Nº do Recurso
RECURSO Nº 05

Identificação do Candidato
JOAQUIM BARROS MARTINS DA COSTA

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras, a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras.

Recurso n.º 5 - Prova n.º 218

RELATÓRIO

Reconhece o/a Recorrente que houve omissão em relação em relação à incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de recolhimentos previdenciários e todo o contrato de trabalho, justificando com a ausência de pedido expresso. Afirma que foi mantida a decisão que gerou protestos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, analisou a prescrição em toda sua extensão. Apresenta fundamentos que corroboram e complementam o que consta na prova colacionando farta jurisprudência no sentido de seu julgamento quanto à responsabilidade subsidiária. Quanto à extinção do contrato de trabalho complementa a fundamentação adotada na prova com transcrição de doutrina reiterando a condenação. O mesmo ocorre quanto ao adicional de periculosidade e as horas extras e demais matérias como indenização por dano moral e conclui requerendo a reavaliação das notas atribuídas, uma vez que “não houve cometimento de erro grave e que a prova apresentava questionamentos aptos a apresentar entendimentos diversos na doutrina e jurisprudência, tendo o candidato (a) fundamentado devidamente o posicionamento adotado”.

VOTO

É verdade que a prova apresentou questões que comportam entendimentos diversos, é fato notório a grande diversidade de decisões judiciais de lides semelhantes ou até idênticas. A análise das provas, em geral, não considera certa ou errada a decisão de mérito, mas sim a capacidade de análise, enfrentamento e fundamentação das decisões que devem responder a *litiscontestatio* tendo em vista o sistema jurídico composto de normas legais, convencionais e da jurisprudência, conforme orientação da doutrina.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O/A Recorrente tratou objetivamente das preliminares de Ilegitimidade de Parte e Protestos, declara que se omitiu na análise da competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por falta de alegação, contudo ao que nos parece, esta poderia ter sido declarada de ofício. No tocante à prescrição o/a recorrente tratou a matéria com a acuidade e boa fundamentação.

No que concerne à rescisão do contrato de trabalho o/a Recorrente deixa de apreciar os efeitos da ausência do trabalhador após a alta programada do auxílio doença. A sentença reconheceu a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, como fato novo, diante da afirmação do perito quanto ao nexo de concausalidade somando este fato aos demais fundamentos que utilizou para afastar a justa causa. Concluiu que a ausência de alegação ou pedido do reconhecimento da referida estabilidade expressa renúncia ao direito. Ainda, a rejeição da justa causa não foi concluída com a condenação das verbas devidas passando a tratar das mesmas em tópico que sucedeu ao julgamento das horas extras. Não obstante o conhecimento jurídico do Recorrente, o ato de julgar deve respeitar os limites da lide, sem desprezar questões de alta relevância, e sem trazer à lide fatos novos que a ela não pertencem com conclusões estranhas ao processo.

No tocante ao adicional de periculosidade o/a Recorrente decidiu com adequada fundamentação a relevância do contraditório e da ampla defesa em razão do pedido com fundamento em risco diverso. Abordou com acuidade as questões pertinentes à vigência da Lei nova e de sua regulamentação. Contudo condena ao pagamento do respectivo adicional no período em que o reclamante não trabalhou durante e após o afastamento por auxílio doença.

Quanto às horas extras, o/a Recorrente não se manifestou sobre a legalidade da jornada 12 x 36 prevista em norma coletiva e deixou de considerar o depoimento do reclamante que afirmou não ter gozado intervalo a no segundo período trabalhado, se omitindo assim na análise da prova. Considerou ainda a validade de acordo individual escrito quanto ao segundo período sem apresentar qualquer fundamento jurídico e criando dado inexistente, já que não há alegação ou prova de que o acordo individual fosse escrito. A sentença concede uma hora extra pelo intervalo, mas não julga o pedido de reflexos.

A fundamentação da condenação na indenização por dano moral está incompleta, pois não houve abordagem sobre a culpa e nem tampouco a defesa da teoria objetiva, carecendo dos fundamentos necessários à condenação. A fundamentação se resume à verificação dos autos sem sequer mencionar que parte dos autos ou que prova considerou para deferir o pedido.

Quanto à responsabilidade subsidiária faltou referencia à Súmula 331 do TST que trata da matéria em razão do vazio legislativo.

Assim é que a Sentença avaliada conta com a qualidade oriunda de conhecimentos jurídicos, mas carece da habilidade necessária ao julgador, cujas decisões se legitimam pela qualidade da fundamentação e enfrentamento das questões principais, levando em conta o sistema jurídico no qual a lide está inserida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso para manter a nota atribuída.

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Desembargadora Relatora

Nº do Recurso
RECURSO Nº 06

Identificação do Candidato
ANA CAROLINA CABRAL DE MELLO

Decisão: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente da Comissão do Concurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras, a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva..

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos.

Recurso nº. 6 - Prova nº 164

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto contra o resultado obtido na 2ª. prova escrita – Sentença (2ª. Etapa) do XXXIX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 06, cuja prova foi atribuída a média 5,16 (cinco ponto dezesseis décimos). Sustenta que *produziu uma solução adequada à realidade e compatível com a função que almeja exercer, sendo certo que essa conclusão está sujeita a um Juízo Crítico (sic.), mas não de reprovação*”. Defende sua posição, refundamentando itens da prova.

Postula a reavaliação da prova.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões expostas, não há como dar provimento à irresignação recursal.

Relativamente à adoção de inépcia quanto à *periculosidade* e à *multa do art. 467 da CLT*, não atende aos ditames do art. 840 da CLT. O único fundamento do candidato é que há prejuízo da parte contrária, o que não se justifica porque se trata de matéria de fundo legal, referente à integração de adicional de periculosidade no salário e à interpretação do próprio art. 467 da CLT.

Quanto à ilegitimidade de parte das segundas e terceiras reclamadas, a prova não faz qualquer referência à inexistência de interesse da ex-empregadora para suscitar a matéria em sua defesa.

A análise da prescrição decorrente de ato único do empregador, suscitada com base na Súmula 294 do TST (transcrita na prova) é superficial. Limita-se o candidato a considerar que houve *ato único* e que decorreu o *prazo quinquenal*, sem fundamentar a ocorrência de prescrição total na origem do direito (natureza contratual e, portanto, sem previsão legal).

Na análise da justa causa não enfrenta o requisito subjetivo do “*animus abandonandi*”, limitando-se a fundamentar no sentido de que o (...) *pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS não tem o condão de prorrogar, de per se, a suspensão do contrato*”. De forma contraditória, embora admita que não tenha havido a prestação de serviços e que existiu abandono, defere salários dos meses de novembro e dezembro (bem como as parcelas fundiárias respectivas) porque considera que nesse período ocorreu interrupção do contrato de trabalho. Demonstra o candidato que toma posições antagônicas na decisão de um mesmo tema, corrompendo o silogismo com que se deve ater na produção de uma sentença.

No tocante às horas extras a prova enquadra a jornada de 12x36, cumprida em horário fixo, como turno ininterrupto de revezamento, citando o inciso XIV, do artigo 7º da CF, o que destoa completamente da hipótese apresentada. Valida a compensação de sábados alternados (semana espanhola), sem fundamentar ou enfrentar a inexistência de acordo coletivo. Neste ponto, o recurso sustenta opção pela validade do ajuste individual, o que não possui registro na prova. E, por fim, não aprecia o pedido de intervalo de refeição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Na responsabilidade civil foi desconsiderada a conclusão do laudo pericial e inscrito na sentença que “(...) o laudo médico constatou que o reclamante é portador de doença degenerativa, que não o incapacita para a função de vigilante. Não foi enfrentada a redução da capacidade laborativa atestada no laudo e foi desprezada a relação de concausalidade, concluindo-se (após discorrer sobre o dano e o nexa causal) que inexistiu “culpa patronal”. O teor da fundamentação é pouco elucidativo quanto ao motivo de rejeição do laudo pericial, para o fim de julgar improcedente o pedido.

E quanto à responsabilidade patrimonial, não houve apreciação da *solidariedade* e na fundamentação da responsabilidade subsidiária julga pelo ônus da prova, deixando de considerar que a defesa da ex-empregadora admite que houve parcelamento de contribuições sociais em atraso (fato incontroverso), e que o laudo pericial destacou falta de supervisão do meio ambiente do trabalho.

Não bastassem os dados objetivos acima destacados, o conjunto dissertativo da prova revela que a Comissão de Concurso agiu com extremo cuidado e moderada prudência ao atribuir ao candidato recorrente a média de 5,16 (cinco pontos e dezesseis décimos), sendo descabida qualquer majoração, na medida em que o conjunto discursivo da prova não autoriza a aprovação.

Isto posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao mesmo.

BIANCA BASTOS
Desembargadora Relatora

Nº do Recurso
RECURSO Nº 7

Identificação do Candidato
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS

Decisão: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Sra. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugas, a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva..

Relator: Ilmo. Advogado Otávio Pinto e Silva

Recurso nº 7 – Prova nº 200

RELATÓRIO

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 5,50.

Entende ser merecedor de aprovação, pois embora não tenha logrado alcançar a média final para sua continuação no certame, ao menos um dos examinadores lhe atribuiu a nota 6,5. Comenta minuciosamente os temas abordados na sentença proferida, reforçando nas razões de recurso os argumentos que foram apresentados durante a prova.

Requer a reforma da decisão proferida pela comissão examinadora, na expectativa de que sua nota final seja majorada no mínimo para 6,0.

VOTO

Revedo a prova nº 200 e cotejando-a com as alegações do recorrente, não me convenci da necessidade de dar provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

As bem lançadas razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas no caso ficou evidenciado que para dois dos três examinadores a prova não estava apta para aprovação. Foi rejeitada, assim, por maioria.

Diversos itens da sentença tiveram motivação insuficiente, não atingindo o nível que se esperava: na questão da cessação do contrato, o candidato acolheu a justa causa sem no entanto demonstrar o seu entendimento jurídico acerca de como se caracteriza o abandono de emprego (deixando de esclarecer como se afere a intenção de abandonar o trabalho).

Incorre em falha técnica ao confundir os termos “demissão” e “despedida”, que possuem significados diferentes, não sendo admissível tal descuido para um candidato ao cargo de magistrado no principal TRT do Brasil.

Não houve explicação adequada para a fixação do valor de R\$ 10 mil como indenização por danos morais, cabia ao candidato esclarecer os critérios que o levaram a apurar esse montante para atribuir o alegado “caráter pedagógico”.

O candidato afastou o pedido de responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, alegando singelamente que “*não ficou demonstrada a sua culpa no cumprimento do contrato*”, deixando de apreciar o debate constitucional acerca do tema.

Por fim, o dispositivo da sentença contém imperfeições que dão margem à futura impugnação da sentença, quando por exemplo defere pedidos sem especificar critérios de apuração dos respectivos valores (fazendo remissão aos “moldes determinados na fundamentação”, o que não é a técnica mais adequada).

Enfim, embora a prova tenha abordado em parte as questões propostas, entendo que no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela maioria da banca examinadora, razão pela qual voto pela **rejeição do recurso**, com a manutenção das notas que foram originalmente atribuídas.

OTAVIO PINTO E SILVA

Representante da OAB/SP

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso